



**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico com relação ao **edital 03/2023** (Demais áreas da cultura), no qual tem como objeto a seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Na definição do estimado Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, parecer jurídico é “*o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento*” (**Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, Forense Ed., 2ª ed., 1979, pág. 575**).

Ainda, compete a esta parecerista emitir **parecer técnico** dos projetos, não sendo de sua competência, portanto, a análise de mérito.

Preliminarmente, insta sintetizar que, a Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Economia e Indústria Criativa, tornaram público os editais 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023, de forma a regulamentar a execução cultural com recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Os editais de chamamento público dispõem de todas as regras pertinentes a seleção, vinculando imediatamente os proponentes.

Portanto, pode-se sustentar que o edital constitui **lei entre as partes**, gerando direitos e obrigações, tanto para a Administração Pública, quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

Para tanto, através do Decreto Municipal 2.724/2023, foi formada Comissão de Seleção, no qual avaliou os projetos submetidos em inscrição, de modo que atribuíram suas respectivas pontuações.

Com referência ao edital 03/2023, foram apresentados dois projetos para a modalidade “Demais áreas da Cultura”, no qual pode-se concluir que todos atenderam aos itens 3, 4 e 6 (legitimados a inscrição e prazos).



Para a modalidade supramencionada, dispõe o item 1. do anexo I das seguintes categorias:

ANEXO I  
CATEGORIAS DE APOIO – AUDIOVISUAL

1. DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS

1.1. Música

Podem concorrer nesta categoria projetos que demonstrem predominância na área de música, envolvendo a criação, difusão e acesso de uma maneira ampla, incluindo os diversos gêneros musicais e estilos.

Os projetos podem ter como objeto:

I – Produção de eventos musicais: produção e realização de espetáculos musicais de músicos, bandas, grupos;

II – Formação musical: ações de qualificação, formação, tais como realização de oficinas, cursos, ações educativas;

III – Gravações de álbuns musicais;

IV – Criação de obras musicais;

V – Realização de eventos, mostras, festas e festivais musicais;

VI – Publicações na área da música; ou

VII - Outro objeto com predominância na área da música.

Portanto, dentre os projetos encaminhados, verifico que todos atenderam aos **objetos** previstos nos incisos acima.

Ainda, quanto ao às regras de **Acessibilidade**, item 9, dispõe o edital que:

“9.1 Os projetos devem contar com medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de modo a contemplar:”

Conforme análise, insta consignar que, todos os proponentes previram em seus projetos medidas de acessibilidade, de forma que abrangem as três áreas requisitadas: física, atitudinal e comunicacional.

Portanto, atendem ao disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).



“*Ex positis*”, sob a luz do Edital 03/2023, bem como pela LC 195/2022, não me oponho quanto às classificações e pontuações atribuídas aos projetos.

É o parecer.

Aparecida D' Oeste/SP, 26 de fevereiro de 2024.

Laura Solfa Denami

**Procuradora Jurídica do Município**

**OAB/SP 471.271**